

PROCESSO - A.I. Nº 207494.0005/98-5
RECORRENTE - ESSE ELLE COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1ª CJF nº 0012-11/02
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC PIRAJÁ)
INTERNET - 02.05.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0052-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A apresentação de decisões paradigmas que possuam a mesma identidade jurídica com a Decisão Recorrida, constitui requisito indispensável para o conhecimento do Recurso interposto. A decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direitos diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Recurso de Revista interposto pelo Recorrente, por discordar da Decisão proferida pela Colenda 1ª Câmara deste CONSEF que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, o qual por sua vez, manteve a PROCEDÊNCIA da autuação prolatada pela Eg. 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através da Acórdão nº 1858/00.

A Decisão Recorrida, baseou-se nos seguintes fundamentos:

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/11/98, acusa o contribuinte de falta de recolhimento de ICMS, ocasionado pela falta de emissão de notas fiscais relativas às saídas de mercadorias, fato constatado através de levantamento quantitativo de estoques, referente aos exercícios de 1996 e 1997. Feito o levantamento, foi apurado o imposto no montante de R\$1.056,45 para o exercício de 1996, e de R\$8.872,24 para 1997.

O recorrente reconheceu expressamente o débito de R\$1.056,45, referente ao exercício de 1996.

Quanto ao débito do exercício de 1997, o recorrente continuou a afirmar no Recurso interposto, que os itens de nºs 2, 3, 4, 6, 14, 15, 16, 17 e 18 já foram objeto de autuação anterior, através do Auto de Infração nº 0302.720-0/98 (vide fls. 103 a 107), pelo que deveriam os mesmos ser excluídos da presente autuação.

Diane deste argumento defensivo, mesmo considerando que o autuado não chegou a trazer ao PAF elementos suficientes para comprovar sua alegação, tentou-se, através de revisão fiscal, verificar se havia ou não pertinência no mesmo. Ocorre que ficou consubstanciado nos autos, por meio de declaração da revisora fiscal, à fl. 113, ser impossível se verificar se as mercadorias constantes do Auto de Infração nº 0302.720-0/98 são ou não idênticas às indicadas nos itens nºs 2, 3, 4, 6, 14, 15, 16, 17 e 18, do levantamento de fl. 07 do PAF ora em análise, visto que elas foram discriminadas de formas distintas, impedindo, assim, qualquer comparação entre as mesmas.

Considerando que, desde o início, em verdade, cabia ao próprio autuado trazer elementos materiais ao processo, a fim de dar sustentação à sua alegação, bem como, considerando que ele, mesmo tendo tido oportunidade, não se pronunciou acerca da revisão fiscal de fls. 111 a 113, onde a revisora afirmou ser impossível averiguar a pertinência ou não da alegação do contribuinte, entendeu o D. Julgador da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal que a tese defensiva, foi insuficiente para elidir a acusação fiscal, mantendo assim a PROCEDÊNCIA desse item da autuação.

Desta Decisão, irresignado, o recorrente interpõe o presente Recurso de Revista, transcrevendo parte do Acórdão CJF nº 0012-11/02, no qual segundo alega, a 2^a CJF, julgou procedente em parte o auto com base na diligência efetuada que trouxe ao PAF toda a verdade dos fatos. Em seguida transcreve parte do voto do relator.

Submetidos os autos à apreciação da PROFAZ, esta em Parecer de fls. 188 e 189, verifica a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, Inciso II, do RPAF/99, quais sejam Decisão Divergente e demonstração de causalidade e das circunstâncias identificadoras das decisões.

Ressalta que o recorrente apenas indica a Decisão Paradigma, sem transcrever no processo o conteúdo, restringindo-se a mencionar parte do suposto voto emitido pelo relator. Aduz que infelizmente, o procedimento adotado pelo recorrente inviabiliza o cotejamento da situação jurídica retratada na paradigma com a situação jurídica vislumbrada nos presentes autos.

Entretanto, tivemos o cuidado de examinar integralmente o Acórdão da 2^a Câmara de nº 0078/99, em cujo relatório consta que a 5^a JJF considerou que o Auto de Infração era PROCEDENTE EM PARTE pelo seguinte motivo:

“diligencia saneadora realizada pelo próprio autuante elide as omissões de saídas do exercício de 1996, sendo mantida a acusação referente ao exercício de 1997”.

Portanto, da análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso interposto, demonstra falta de identidade entre a Decisão ora Recorrida e a Decisão apresentada como paradigma.

A PROFAZ, em conclusão, opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso, por falta de requisito de admissibilidade.

VOTO

Comungo com o entendimento da Douta PROFAZ, no seu opinativo de NÃO CONHECIMENTO do Recurso, para MANTER a Decisão Recorrida, nos fundamentos apresentados, que ficam fazendo parte integrante deste voto como se nele estivessem transcritos.

A análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso interposto, demonstra falta de identidade entre a Decisão ora recorrida e a Decisão apresentada como Paradigma.

De acordo com alínea “a”, do inciso II, do art. 169 do RPAF vigente, ficou caracterizada a ausência de requisitos de admissibilidade do Recurso, qual seja a Decisão Divergente e demonstração do nexo de causalidade e das circunstâncias identificadoras das decisões.

Face à ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, pelas razões de fato e de direito apontadas, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso interposto, para manter a Decisão Recorrida

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207494.0005/98-5, lavrado contra ESSE ELLE COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.928,69, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ